



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/05/2020. Publicação: 05/05/2020. Edição nº 080/2020.

d) Encaminhe-se o pedido de providências e de todas as outras peças que o acompanham à Diretoria das Promotorias de Justiça da Capital, com solicitação para distribuição para uma das Promotorias Especializadas de Fundações e Entidades de Interesse Social, para as providências julgadas pertinentes, por se tratar o IBEDEC - Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo, de uma OSCIP (organização de sociedade civil de interesse público);

e) Por derradeiro, notifique-se o pré-candidato a Prefeito de São Luís nas eleições de 2020, Hildélis da Silva Duarte Júnior, através de endereço de correio eletrônico: [duartejr@duartejr.com](mailto:duartejr@duartejr.com) e [ascom.duartejr@gmail.com](mailto:ascom.duartejr@gmail.com), a fim de que se manifeste sobre do pedido de providências protocolado por Yglesio Luciano Moyses Silva de Sousa, noticiando possível abuso de poder político e econômico, o que ensejou a abertura do presente Procedimento Preparatório Eleitoral, mediante notificação de entrega e confirmação de leitura, e lançamento da devida certificação.

f) Publique-se.

São Luís/MA, 30 de abril de 2020.

RAQUEL SILVA DE CASTRO  
Promotora de Justiça da 3ª Zona Eleitoral

## Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

BARRA DO CORDA

**REC-1ªPJBCO – 122020**

Código de validação: 559454E11C

Referente: As Limitações de Ações Sociais em Relação a Lei Eleitoral em Situação de Calamidade Provocada pela COVID-19.

A(o) Excelentíssimo Senhor WELLRYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA Prefeito de Barra do Corda-MA

O Promotor de Justiça da 23ª Zona Eleitoral do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que o art. 73, IV da Lei nº 9.504/1997 veda, a qualquer tempo, o uso promocional em favor de candidato na distribuição gratuita pela administração pública de bens e serviços de caráter social;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10 da Lei 9.504/1997 veda que em ano de eleições seja feita a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto no caso de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei, hipótese em que haverá o acompanhamento da execução dessas ações pelo Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 11 da Lei 9.504/97 proíbe que em ano de eleições a execução de programas sociais governamentais seja feita por entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por eles mantidas;

CONSIDERANDO que o art. 22, caput, c/c inciso XIV da Lei Complementar 64/90 determina que a ocorrência de abuso de autoridade e abuso de poder econômico acarretará a cassação do registro ou do diploma de candidato e sua declaração de inelegibilidade por 8 (oito) anos e de quem haja concorrido para o ato;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, declarou emergência de saúde pública de importância internacional o avanço dos casos de contaminação pelo COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2) e, por essa razão, foi editada a Lei Federal nº 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020, que prevê mecanismos de atuação pelas autoridades em vigilância da saúde nesse período;

CONSIDERANDO que foi declarado estado de calamidade pública no âmbito do Estado do Maranhão pelo Decreto Estadual nº 35.672, de 19 de março de 2020, em razão da situação da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que a atuação preventiva do Ministério Público Eleitoral visa a defesa do regime democrático e a preservação do equilíbrio na disputa eleitoral, bem como a lisura das eleições, podendo, para isso, expedir recomendações aos gestores públicos;

RECOMENDA, ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Barra do Corda/MA:

1. que, na execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, não permita o uso promocional, propaganda eleitoral ou enaltecimento em favor de candidato, pré-candidato ou partido político, ainda que de forma subliminar, e que também não permita que essas ações sejam realizadas por entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou pré-candidatos ou por eles mantidas;

2. que, na execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, não seja utilizado fundamento subjetivo e pessoal, mas critério objetivo e impessoal de avaliação;

3. que comunique a esta Promotoria Eleitoral a data, o produto/serviço e o local em que será realizada a execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, com antecedência mínima de 2 (dois) dias, salvo comprovada impossibilidade, quando então essa comunicação deverá ser feita em até 1 (um) dia após a sua execução;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/05/2020. Publicação: 05/05/2020. Edição nº 080/2020.

4. que suspenda o repasse de recursos materiais, econômicos ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou pré-candidatos, ou por eles mantidas, que executem programas de ação/serviços sociais ou distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, adotando, posteriormente, as medidas necessárias para sua execução lícita e impessoal;

A inobservância das mencionadas vedações, sujeita o infrator, agente público ou não, a pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIRs (R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00) e a cassação de registro ou de diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º da Lei nº 9.504/1997 e art. 22, XIV da Lei Complementar nº 64/90), além de inelegibilidade por abuso de poder ou por prática de conduta vedada (art. 1º, I, d e j, e art. 22, XIV da Lei Complementar nº 64/90).

Barra do Corda/MA, 29 de abril de 2020.

\* Assinado eletronicamente  
GUARACY MARTINS FIGUEIREDO  
Promotor de Justiça  
Matrícula 815126

Documento assinado. Barra do Corda, 29/04/2020 11:39 (GUARACY MARTINS FIGUEIREDO)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1ºPJBCO, Número do Documento 122020 e Código de Validação 559454E11C.

## REC-1ºPJBCO – 132020

Código de validação: E66D768370

Referente: As Limitações de Ações Sociais em Relação a Lei Eleitoral em Situação de Calamidade Provocada pela COVID-19.

A(o) Excelentíssimo Senhor ADAILTON FERREIRA CAVALCANTE Prefeito de Fernando Falcão-MA

O Promotor de Justiça da 97ª Zona Eleitoral do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que o art. 73, IV da Lei nº 9.504/1997 veda, a qualquer tempo, o uso promocional em favor de candidato na distribuição gratuita pela administração pública de bens e serviços de caráter social;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10 da Lei 9.504/1997 veda que em ano de eleições seja feita a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto no caso de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei, hipótese em que haverá o acompanhamento da execução dessas ações pelo Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 11 da Lei 9.504/97 proíbe que em ano de eleições a execução de programas sociais governamentais seja feita por entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por eles mantidas;

CONSIDERANDO que o art. 22, caput, c/c inciso XIV da Lei Complementar 64/90 determina que a ocorrência de abuso de autoridade e abuso de poder econômico acarretará a cassação do registro ou do diploma de candidato e sua declaração de inelegibilidade por 8 (oito) anos e de quem haja concorrido para o ato;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, declarou emergência de saúde pública de importância internacional o avanço dos casos de contaminação pelo COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2) e, por essa razão, foi editada a Lei Federal nº 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020, que prevê mecanismos de atuação pelas autoridades em vigilância da saúde nesse período;

CONSIDERANDO que foi declarado estado de calamidade pública no âmbito do Estado do Maranhão pelo Decreto Estadual nº 35.672, de 19 de março de 2020, em razão da situação da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que a atuação preventiva do Ministério Público Eleitoral visa a defesa do regime democrático e a preservação do equilíbrio na disputa eleitoral, bem como a lisura das eleições, podendo, para isso, expedir recomendações aos gestores públicos;

RECOMENDA, ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Fernando Falcão/MA:

1. que, na execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, não permita o uso promocional, propaganda eleitoral ou enaltecimento em favor de candidato, pré-candidato ou partido político, ainda que de forma subliminar, e que também não permita que essas ações sejam realizadas por entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou pré-candidatos ou por eles mantidas;
2. que, na execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, não seja utilizado fundamento subjetivo e pessoal, mas critério objetivo e impessoal de avaliação;
3. que comunique a esta Promotoria Eleitoral a data, o produto/serviço e o local em que será realizada a execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, com antecedência mínima de 2 (dois) dias, salvo comprovada impossibilidade, quando então essa comunicação deverá ser feita em até 1 (um) dia após a sua execução;
4. que suspenda o repasse de recursos materiais, econômicos ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou pré-candidatos, ou por eles mantidas, que executem programas de ação/serviços sociais ou distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, adotando, posteriormente, as medidas necessárias para sua execução lícita e impessoal;